REGULAMENTO (CEE) Nº 3126/91 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 223/90 no que diz respeito às taxas de co-financiamento comunitário aplicáveis à medida de retirada das terras para fins não alimentares a que diz respeito o Regulamento (CEE) nº 2328/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 31º,

Considerando que é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 223/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as taxas de co-financiamento comunitário para as medidas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 797/85, (CEE) nº 1096/88, (CEE) nº 1360/78, (CEE) nº 389/82 e (CEE) nº 1696/71 [2], a fim de introduzir as taxas de co-financiamento comunitário aplicáveis às medidas de retirada das terras tendo em vista uma utilização para fins não alimentares a que diz respeito o nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo III do Regulamento (CEE) nº 223/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.
[2] JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 62.

ANEXO

« ANEXO III

Taxas de co-financiamento comunitário aplicáveis às medidas de retirada das terras abrangidas pelo título I do Regulamento (CEE) nº 2328/91

A taxa de co-financiamento varia conforme o tipo de medida e o nível da ajuda. No quadro que se segue, a letra M representa o primeiro montante máximo da ajuda prevista no nº 5, alínea a), do artigo 2º, com exclusão dos casos excepcionais.

Tipo de medida e nível da ajuda	Taxa de co-financiamento
1. Medidas de retirada das terras, tendo em vista uma colocação fora de cultivo, referidas no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 2º :	
a) Para a parte da ajuda que não ultrapassa 0,5 M	60 %
b) Para a parte da ajuda que ultrapassa 0,5 M sem exceder M	25 %
2. Medidas de retirada das terras, tendo em vista uma utilização como pastagens para criação extensiva de gado ou a produção de lentilhas, grão-de-bico e ervilhaca, referidas no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 2º :	
a) Para a parte da ajuda que não ultrapassa 0,25 M	60 %
b) Para a parte da ajuda que ultrapassa 0,25 M sem exceder 0,5 M	25 %
3. Medidas de retirada das terras, tendo em vista uma utilização para fins não alimentares, referidas no nº 4 do artigo 2º :	
a) Para a parte da ajuda que não ultrapassa 0,35 M	60 %
b) Para a parte da ajuda que ultrapassa 0,35 M sem exceder 0,7 M	25 % »